



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL: CREDENCIAMENTO 002/2019 (CHAMADA PÚBLICA)

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ANÁLISE CITOPATOLÓGICA E ANATOMOPATOLÓGICA, CONFORME ROTINA ADOTADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, OBSERVANDO OS PRAZOS E PROCEDIMENTOS.

ASSUNTO: Resposta a impugnação apresentada pela empresa CENTRO LABORATORIAL DE CITOPATOLOGIA LTDA ME.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 007.887/2019.

I. RELATORIO

Trata-se de impugnação movida pela empresa CENTRO LABORATORIAL DE CITOPATOLOGIA LTDA ME, contra o Edital inerente ao CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO n° 002/2019, do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus/ES.

A empresa solicita em síntese a retificação do edital supra citado, efetuando-se a exclusão do item 1.1 referente aos exames colpocitológicos e, em caso negativo, efetuar os devidos esclarecimentos sobre o suposto não cumprimento do que foi acordado no contrato resultante do credenciamento 001/2019.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Inicialmente, resta esclarecer alguns pontos referente ao edital ora impugnado. O "Chamamento Público" **não é uma modalidade de licitação**, como aquelas estabelecidas na Lei 8.666/1993 ou mesmo na Lei 10.520/2002 (pregão).

O procedimento de Chamada Pública é utilizado quando se estabelecer a inexigibilidade de licitação em função da necessidade do gestor de saúde contratar **todos os prestadores do município ou de uma área delimitada no edital - destaque para a expressão de "todos" ou quantos forem possíveis**. Contudo, é de conhecimento público, além da legalidade, que a não realização de procedimento licitatório não desvincula a Administração Pública da utilização da Lei de Licitações e Contratos Públicos, assim, o edital e os contratos resultantes de qualquer chamada pública deverão seguir o ditado pela Lei 8.666/93, fato esse que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde

é seguido e observado pela administração pública do Município de São Mateus.

O Edital de toda Chamada Pública, inclusive o objeto da presente impugnação, **visa informar a todos os prestadores de uma determinada base territorial o interesse em contratar serviços de saúde**, estipulando o preço a ser pago por cada serviço, sempre tendo como referência a Tabela de Procedimentos do SUS.

Os prestadores que comparecerem à Chamada Pública e comprovarem as aptidões necessárias farão parte de uma espécie de Banco de Prestadores aos quais os gestores recorrerão segundo suas necessidades, ou seja, é pertinente e compatível o credenciamento de vários prestadores de serviços para o mesmo objeto, visando PELO INTERESSE PÚBLICO E NÃO PRIVADO, a ampliação e atendimento a toda a demanda do município, que terá a sua disposição quantos prestadores forem possíveis para determinado serviço, pois com o credenciamento o Gestor Municipal tem o objeto de dispor da maior rede possível de prestadores de serviços aos quais se dispõe a contratar, visando a contratação do maior número quanto possível, não restringindo assim a quantidade de prestadores.

Nesse entendimento, tem-se o estabelecido no Acórdão 3.567/2014 - Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler:

*"O credenciamento é hipótese de **inviabilidade de competição** não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos) . Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo **dispor da maior rede possível de prestadores de serviços**. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, **mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados**". (grifo nosso)*

Em questão de licitação prévia à contratação de entidades para a prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS foi muito bem abordada no Voto condutor do Acórdão 1.215/2013 - Plenário:

"Também se discutiu acerca da eventual necessidade de realização de licitação para a contratação dos serviços privados de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde

Constitui mandamento constitucional que, via de regra, as contratações de bens e serviços por parte da administração pública devem ser precedidas de licitação. No entanto, conforme assinalado pela 4ª Secex, há que se levar em conta as peculiaridades dos serviços de saúde no âmbito do SUS, que têm preço pré-fixado, normalmente possuem um nível de demanda superior ao que pode ser oferecido diretamente pelo Poder Público e envolvem uma gama enorme de diferentes procedimentos. Tendo em vista tais características e outras, a figura do credenciamento parece se ajustar bem a essa realidade. **A administração tem o interesse de contratar todos que se enquadrem nas condições definidas pelo Poder Público, caracterizando uma situação de inexigibilidade de licitação. Essa forma de seleção favorece o usuário, na medida em que aumenta suas opções para a realização de consultas, tratamentos, exames, ao mesmo tempo em que resguarda o princípio da impessoalidade.** Apesar de não ser um procedimento previsto expressamente na legislação, ele é reconhecido como válido pela doutrina e pela própria jurisprudência deste Tribunal, para a contratação de serviços que possuam determinadas características." (Refere-se aos autos do TC 019.179/2010-3 -rel. Min. Aroldo Cedraz) (grifo nosso)

Recentemente, no Acórdão 784/2018-Plenário, de 11/04/2018, cujo relator Marcos Bemquerer, estabeleceu-se que:

"É possível a utilização de credenciamento - hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993 - para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em **contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento.**

... Sobre o ponto, o relator ressaltou que a jurisprudência do TCU tem aceitado que o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde

25 da Lei 8.666/1993, adotada, entre outras hipóteses, quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Ressaltou, ainda, que nessa situação a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. O relator concluiu afirmando que "quando a licitação for inexigível porque o gestor manifestou o interesse de contratar todos os prestadores, ele poderá adotar o procedimento de chamada pública, por meio da abertura de um edital e chamar todos os prestadores que se enquadrem nos requisitos constantes do edital para se cadastrarem e contratarem com a Administração Pública. Tem-se por claro que a inexigibilidade, no presente caso, não se deu pela singularidade do objeto, mas sim pelo interesse de contratar todos os prestadores de serviços na área de saúde que atendessem os requisitos do edital de chamamento". Com esse entendimento, e diante da comprovada realização do devido chamamento público, com o credenciamento das entidades, o relator propôs e o Colegiado decidiu acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis. (grifo nosso)

Diante de todas as jurisprudências supra citadas e pela certeza clara e certa dos atos irreprováveis dos chamamentos públicos efetuados pelo Fundo Municipal de Saúde, entendemos que há sim falta de entendimento por parte do impugnante sobre a diferença entre procedimento licitatório e chamamento público.

Sendo assim, o credenciamento como vastamente já exemplificado acima, visa o credenciamento do MAIOR NÚMERO POSSÍVEL de prestadores de serviços para determinados objetos, no caso presente, para prestação de serviços de exames determinados e tabelados pelo SUS. Assim sendo, é do poder discricionário do Gestor Público Municipal, abrir quantos credenciamentos considerar necessários para o pleno e satisfatório atendimento ao objeto licitado, assim como manter por prazo de 12 (doze) meses, como exemplo, a abertura de determinado chamamento público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde

Ressalta-se aqui, que no caso do Credenciamento 001/2019, de mesmo objeto do Credenciamento 002/2019, apenas UMA EMPRESA atendeu ao mesmo e somente para UM ITEM, sendo os demais desertos. Desta forma, restou claro que o principal objeto de se credenciar o maior número possível de prestadores de serviços não foi alcançado, o que tornou inevitável para o Gestor a abertura de novo credenciamento com todos os objetos visando, PELO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E ISONOMIA, bem como pelo atendimento aos princípios do credenciamento, ampliar a rede de prestadores de serviço para os exames CITOPATOLÓGICA E ANATOMOPATOLÓGICA ao invés de se ter apenas um prestador, que poderia ou poderá não atender a toda a demanda do município.

Resta ainda esclarecer que não há descumprimento do contrato firmado com o ora impugnante, resultante do Credenciamento 001/2019, visto que o contrato será executado normalmente, conforme demanda do município.

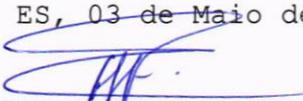
O que se pretende com o Credenciamento 002/2019, com a mesma relação de exames do Credenciamento 001/2019, é cumprir o objetivo previsto nas jurisprudências supra citados, que é dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nunca é ou será o objetivo de um credenciamento o de restringir a apenas 01 (um) prestador de serviço a contratação oriunda do mesmo, visto a ausência de competitividade.

Percebe-se pela impugnação que inadvertidamente, o ora impugnante, visa RESTRINGIR o credenciamento, querendo manter sozinho a prestação de serviço com o município para o objeto anteriormente contratado, o que não é, nem de longe o objetivo de qualquer administração pública quando se realiza um ou mais credenciamentos, seja para o mesmo objeto ou não.

III - CONCLUSÃO

Considerando que não se vê qualquer violação às normas vigentes, visto tratar-se de chamamento público e não de procedimento licitatório, aberto a competitividade, defini-se por conhecer a impugnação apresentada pela empresa CENTRO LABORATORIAL DE CITOPATOLOGIA LTDA ME, **para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, determinando-se o regular prosseguimento do chamamento público.**

São Mateus, ES, 03 de Maio de 2019.


HENRIQUE LUIS FOLLADOR
Secretário Municipal de Saúde